

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI-MG**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 131/2025

CONCORRÊNCIA Nº 009/2025

VECCI CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica - CNPJ sob o Nº 53.275.036/0001-44, empresa sediada na com sede a rua Silviano Brandão, nº 78, sala 301, Bairro Centro, Formiga – MG – CEP. 35.570-112, neste ato representado por sua sócia/administradora, Divina Solange do Nascimento, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada na Rua Zito Vaz, nº321, Bairro Centenário, em Formiga – MG – CEP 35.574-110, portadora da Cédula de Identidade nº MG-6.675.889, expedida pela PC/MG, e CPF nº 581.200.416-15, vem à presença deste I. Pregoeiro, em adstrição aos termos legais e das disposições do edital alhures destacado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** face o Edital da Concorrência nº 009/2025, publicado no Processo Licitatório de nº 131/2025, pelas razões de fato e de direito que serão destacadas no decorrer da presente peça.

I. DO CABIMENTO

Por certo que a legislação aplicável, mais especificamente nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ainda, resguardando tal direito, o edital junto ao item 4.1, assegurou o direito a impugnações sobre o edital lançado, de modo a respeitar o prazo alhures destacado. Deste modo, cabível o presente.

II. DA TEMPESTIVIDADE CABIMENTO

Em adstrição os termos destacados no tópico anterior, tem-se que a presente impugnação se encontra tempestiva. Considerando os três dias legalmente assegurados e replicados junto ao edital que ora se impugna, tem-se que a presente impugnação se encontra tempestiva, vez o prazo alhures destacado se encerra em 03 de Dezembro de 2025.

III. DOS FATOS

A impugnante, interessada em participar do certame acima mencionado, analisou detidamente o Edital da Concorrência Pública nº 009/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica no Município de Pequi/MG.

No entanto, verificou-se que o edital incluiu um conjunto de exigências manifestamente ilegais, restritivas e desproporcionais, previstas no item 7.7, referentes à obrigatoriedade de apresentação, em fase de habilitação, de: Código de ética e conduta com políticas de integridade; Comprovação de implementação prévia de canal de denúncias anônimas; Políticas e planos de gestão de incidentes de segurança da informação (LGPD); Plano de contingência para incidentes; Formulário de denúncias e reclamações sobre incidentes de segurança; E previsão de inabilitação automática em caso de ausência desses documentos (item 7.7.2).

Tais exigências extrapolam completamente as hipóteses de habilitação previstas na Lei nº 14.133/2021, configuram restrição à competitividade, violam princípios basilares da contratação pública e não guardam qualquer pertinência com o objeto licitado.

Assim, se mantidas, tornam o certame manifestamente restritivo e comprometem o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual se faz necessária repisar a presente impugnação.

IV. DOS FUNDAMENTOS

A Administração Pública, ao elaborar o edital, deve observar estritamente os requisitos legais de habilitação exigíveis de acordo com a legislação aplicável. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, de maneira clara e taxativa, os documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação jurídica (arts. 62 e 63), regularidade fiscal e

trabalhista (arts. 63 a 65), qualificação técnica (arts. 66 a 69) e, ainda, qualificação econômico-financeira (arts. 70 a 72):

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Em nenhuma dessas categorias encontra-se prevista, de forma direta ou indireta, a obrigatoriedade de apresentação de programa de integridade, código de ética ou conduta empresarial, canal de denúncias estruturado e implementado, políticas ou planos de gestão de incidentes de segurança da informação, formulário de denúncias sobre vazamento de dados ou plano de contingência de cibersegurança, tal como exigido no Edital, tampouco dispõe sobre a ausência de apresentação impactar na inabilitação dos possíveis interessados:

7.7. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES E OBRIGATÓRIOS

g) Apresentar código de ética e conduta, constando políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os funcionários, administradores, independentemente do cargo ou função exercida, bem como aplicáveis a terceiros envolvidos nos processos e atividades dos concorrentes, seguindo a inteligência do Decreto 11.129/2022, em seu artigo 57, incisos II e III;

h) Apresentar comprovação de que implementou, até a data da apresentação das propostas, Canal de Denúncias Anônimas, de fácil acesso, aberto e amplamente divulgado aos funcionários e terceiros, que permita a denúncia de irregularidades, bem como mecanismos para o tratamento das denúncias e proteção de denunciantes de boa fé, comprovando procedimentos internos que estabeleçam medidas disciplinares em caso de violação, Decreto 11.129/2022, em seu artigo 57, inciso X e XI.

i) Apresentar modelo das Políticas de Gestão de Incidentes de Segurança, de acordo com o Capítulo VII, Seção I e II da LGPD, que incluam:

i.1) POLÍTICAS PARA TRATAR INCIDENTES DE SEGURANÇA (Capítulo VII, Seção I e II da LGPD, artigos 46 ao 51);

i.2) Formulário para denúncias e reclamações sobre Incidentes de Segurança de Dados (Art. 55 J, inciso XXIV);

i.3) Plano de Contingência para Incidentes de segurança (Art. 50, inciso I, alínea g);

7.7.1. Todos os documentos exigidos no item 7.7, especialmente os de integridade/compliance são obrigatórios, pois, conforme o disposto no art. 60, inciso IV, em caso de empate, a apresentação de programa de integridade será utilizada para fins de desempate e sua não apresentação acarretará prejuízos para a administração municipal e ensejará a desclassificação da empresa, em conformidade com a Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto Municipal nº 88, de 25 de outubro de 2022, que "Institui e disciplina o Programa de Compliance no âmbito do Poder Executivo do Município de Pequi/MG, e dá outras providências".

7.7.2. As empresas participantes que **não apresentarem a documentação exigida, apresentarem incompleta ou incorreta, serão inabilitadas**, não se admitindo complementação posterior.

A exigência de tais documentos, além de extrapolar o rol exaustivo da lei, configura clara violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88; art. 5º, caput, Lei 14.133/2021). Assim, trata-se de exigência manifestamente ilegal, devendo ser suprimida.

Vale ressaltar que, o princípio da competitividade, previsto nos arts. 5º da Lei 14.133/2021, impõe que o edital não contenha exigências desarrazoadas, não dificulte o acesso de potenciais licitantes, não imponha condições que inviabilizem a participação de empresas aptas tecnicamente.

No entanto, o edital exige documentos que não se relacionam com o objeto, são de manutenção administrativa interna dos potenciais licitantes, geram custo significativo (organização de compliance, políticas, auditorias internas, consultorias especializadas), afetando, principalmente, pequenas e médias empresas em detrimento às organizações de grande porte que já possuem estruturas complexas de governança.

Não há proporcionalidade ou pertinência temática entre o objeto licitado (pavimentação asfáltica), e os documentos exigidos (compliance, LGPD, cibersegurança). Essa desproporcionalidade cria barreira artificial e viola o art. 5º da Lei 14.133, que determina a vedação de exigências impertinentes ou desproporcionais que comprometam a isonomia e a competitividade.

O Tribunal de Contas da União também já consolidou entendimento no sentido de ser ilegal exigir canal de denúncias, código de ética, programa de integridade ou documentos de compliance como requisito de habilitação. (Acórdãos TCU 1.214/2013 – Plenário; 2.622/2013 – Plenário; 3.037/2013 – Plenário).

Apesar da Legislação especificar tal exigência como obrigatória para contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto (R\$ 200.000,00), impõe como obrigatoriedade sua implementação - não exige como requisito de habilitação - e ainda, concede um prazo para tal (6 meses) da celebração do contrato. Ou seja, torna-se exigível somente em situações específicas - o que não é o caso - e, ainda, concede prazo para implementação e começa-se, tal prazo, somente após a formalização da contratação, de modo a não onerar de forma desnecessária os potenciais interessados (Art. 25, § 4º da Lei 14.133/2021).

Portanto, o edital viola frontalmente a legislação e os princípios que regem as licitações públicas.

Se não bastasse, o edital invoca o art. 60, IV da Lei 14.133/2021 como justificativa para exigir programa de integridade. Ocorre que tal artigo trata exclusivamente de critério de desempate, e não de habilitação.

O dispositivo legal estabelece que, APENAS em caso de empate, a Administração poderá utilizar a existência de programa de integridade como elemento de desempate. Ou seja, em nenhum momento a Lei autoriza transformar este critério acessório em requisito obrigatório de habilitação, documento essencial, causa de inabilitação ou condição de participação no certame.

Assim, o edital comete grave equívoco hermenêutico, convertendo um critério facultativo de desempate em exigência compulsória, o que é juridicamente inadmissível.

Repisa-se, o objeto da licitação é execução de pavimentação asfáltica e não, gestão de dados sensíveis, operação de sistemas informatizados, tratamento de informações pessoais, prestação de serviços contínuos com risco de corrupção sistêmica, operação de call center de denúncias, manipulação de sistemas de segurança da informação.

Ou seja, não há qualquer elemento técnico que demonstre a necessidade de canal de denúncias, código de integridade, políticas de segurança cibernética. Portanto, tais exigências são absolutamente dissociadas da realidade da obra, desarrazoadas e, por conseguinte, inexistente justificativa técnica para reforçar o caráter arbitrário e ilegal da cláusula.

Diante de todo o exposto, o item 7.7, viola as disposições legais sobre a vedação a restrições indevidas, isonomia e competitividade, viola o regime taxativo da habilitação (arts. 62 a 69) e, ainda, viola a jurisprudência do TCU.

Deve, portanto, ser integralmente retificado.

- DOS PEDIDOS

De forma a se valer da legislação e dos princípios aplicáveis e destacados no presente, requer que seja a presente impugnação analisada e julgada procedente pela autoridade competente e, conseqüentemente, haja a modificação do edital impugnado nos moldes destacados, para:

a) A revisão integral do item 7.7 do edital, com a supressão de todas as exigências ligadas a compliance, integridade, canal de denúncias, políticas LGPD e correlatos;

b) A retirada da previsão de inabilitação automática (item 7.7.2), por ser ilegal e desproporcional;

c) A adequação do edital aos artigos 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021, limitando-se às exigências de habilitação previstas em lei;

d) A republicação do edital, com reabertura do prazo de apresentação de propostas, para garantir isonomia entre os participantes;

e) Pelo princípio da eventualidade, caso a autoridade não acolha a impugnação, requer que seja encaminhada à Controladoria Interna, nos termos do art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021, para apuração de irregularidade.

Termos em que,
pede deferimento.

De Formiga/MG para Pequi/MG, 02 de Dezembro de 2025.

DIVINA SOLANGE DO
NASCIMENTO:581200
41615

Assinado de forma digital
por DIVINA SOLANGE DO
NASCIMENTO:58120041615
Dados: 2025.12.02 16:53:23
-03'00'

VECCI CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 53.275.036/0001-44